



RECEBIDO  
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES  
RECEBIDO

31 JUL. 2019 14:2

*[Handwritten Signature]*  
LICITAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE LUIZ ALVES – SANTA CATARINA**

**Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2019  
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2019**

**Objeto:** SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS, PARA MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS LOGRADOUROS, PRAÇAS, JARDINS E VIAS MUNICIPAIS E RODOVIAS INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES.

## **IMPUGNAÇÃO**

**JJ INSTALADORA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias, na cidade de Indaial/ SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.793.736/0001-46, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Sr. Jocimar Figueiredo, inscrito no CPF sob nº 027.049.139-27, vêm, respeitosamente interpor:

JJ Instaladora - Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias – Indaial - SC



## **DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO:**

### Conforme Edital do Ato Convocatório

*15.4 - Conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste sentido, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em TOMADA DE PREÇOS, em relação às falhas ou irregularidades relativas ao edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Findando o prezo na Quinta Feira 01/08/2019, neste caso trata-se de tempestiva a impugnação.

## **DO FATO EXPOSTO COM CLAREZA:**

O presente edital de licitação traz em epigrafe em seu "Caput" o objetivo de contratar empresas especializada para a prestação de serviços de natureza continuada, para a manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública do Município.

Porém da forma que está exigindo na qualificação técnica, inibe a participação da reclamante.

Vejamos aqui o que está sendo exigido no edital:



#### **6.4 - Quanto à qualificação técnica:**

6.4 – C “ Certificado de Descontaminação de Lâmpadas. A empresa que emitirá este certificado deverá estar devidamente legalizada para este fim. Devendo este ter as licenças ambientais, transporte e cadastro no IBAMA vigente, bem como indicação do engenheiro químico responsável neste certificado”

Não cabe ao Município exigir Atestado de Capacidade Técnica com exigências abusivas como ter o nome do químico em um certificado, restringindo assim a participação da empresa reclamante.

A doutrina entende que restringir a participação de empresas no certame fere Princípios do Direito.

Observamos:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)"*



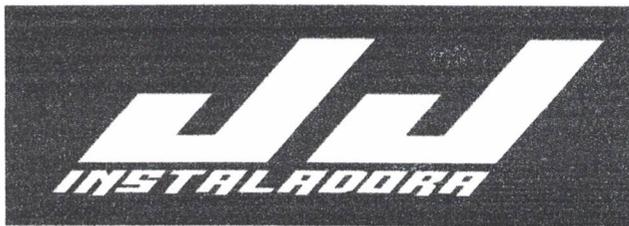
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*



*convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*

## **DOS PEDIDOS**

Requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, sendo analisados os pontos arguidos, e se faça a correção necessária do ato convocatório:

- Que seja **Declarado nulo o item 6.4.1 – C**
- Que ocorra a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme §4º. Do art. 21 da Lei 8.666/93.
- No aguardo de pronunciamento favorável, ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,  
pede deferimento.

Indaial, 31 de Julho de 2019.

---

**JJ Instaladora**  
Jocimar Figueiredo  
CPF: 027.049.139-27  
Sócio Administrador